**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-004.308.05-67**

**REPRESENTAÇÃO. LEGISLATIVO ESTADUAL. SP. Apuração das denúncias referentes ao acúmulo ilegal de cargos e funções de servidores estaduais na PMSP. RECEBIDA. Reconhecimento de acúmulo ilícito. Situação normalizada após EC 34/2001. Acórdãos 434/2002, 2047/2004 e 167/2005, TCU. Restituição de vencimentos. Não cabimento. PARCIALMENTE PROCEDENTE, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.393ª Sessão Ordinária**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar parcialmente procedente a representação, reconhecendo que, antes da edição da Emenda Constitucional 34/01, houve o acúmulo ilegal de cargos municipais e estaduais por parte das servidoras Aglaé Neri Gambirasio, no período de 03/07/1998 a 12/12/2001, e Ivana de Fátima Frattini, no período de 01/12/2005 a 01/07/2006, muito embora inexista sustentação para que se determine à Secretaria Municipal da Saúde – SMS qualquer providência atinente à restituição de valores pagos às servidoras, e, também, à cessação de acumulação indevida de cargos, uma vez que essa situação não mais persiste.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em julgar improcedente a denúncia apócrifa, em relação aos demais servidores mencionados na instrução processual, tendo em vista que, com relação aos identificados, não foi verificada irregularidade referente ao acúmulo ilegal de cargos, e, quanto aos demais nomes, não foi possível a sua identificação, diante da ausência de elementos.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à SMS, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES-SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EURÚPEDES SALES e a Conselheira Substituta MARIANA BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento Representação apresentada pelo Nobre Edil Carlos Alberto Pletz Neder, à época Deputado, sobre possível acúmulo ilegal de cargos e funções de servidores estaduais junto à Prefeitura de São Paulo, sem a devida formalização legal e sem que se tenha certeza da correspondente contraprestação de serviços nos locais divulgados oficialmente pela Secretaria Municipal da Saúde.

Nos documentos que instruíram a peça inicial, o ilustre Parlamentar faz menção expressa às servidoras Ivana de Fátima Frattini e Aglaé Neri Gambirasio.

Recebida a Representação, houve a realização de inspeção no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de averiguar a veracidade das informações nela contidas e a identificação dos servidores mencionados, com ênfase nas seguintes situações:

1) disponibilização regular dos servidores por outros órgãos públicos;

2) por onde são remunerados;

3) quais as atribuições que exercem na Secretaria; e

4) sob qual fundamento legal desempenham as funções. Antes que a inspeção fosse realizada, esta Corte recebeu nova denúncia, desta feita apócrifa, noticiando irregularidades acerca da prestação de serviços à Secretaria de

Saúde do Município, por servidores públicos estaduais, com a indicação do primeiro nome de alguns servidores.

Realizada a Inspeção, a Coordenadoria IV constatou que seis dos servidores indicados mantinham vínculo com o funcionalismo do Estado de São Paulo, sendo impossível a identificação dos demais, diante da ausência de elementos para tanto.

Concluiu, ao final, restar prejudicada a verificação da existência de acúmulo ilegal de cargos, considerando que a inspeção limitou-se ao âmbito da Secretaria de Saúde do Município.

Desta feita, houve, então, determinação para a ampliação do campo de pesquisa junto à Secretaria Estadual de Saúde. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Coordenador de Recursos Humanos, informou a situação funcional de cada servidor nominado no ofício.

Em análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria IV constatou o acúmulo de cargos pelas servidoras Aglaé Neri Gambirasio e Elaine de Moraes Kraus, concluindo pela regularidade de situação em relação aos demais servidores.

A AJCE divergiu do entendimento da Auditoria em relação à servidora Elaine, entendendo inexistir acúmulo ilícito, já que a nomeação para o cargo de enfermeira, tanto no Estado como no Município, ocorreu após a Emenda Constitucional 34 de 2001, que permitiu a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários.

No tocante à servidora Aglaé, afirmou que, no período compreendido entre 03/07/98 (quando a servidora assumiu o cargo de enfermeira no Estado, já sendo servidora municipal) e 12/12/2001, houve acúmulo ilícito de cargos, tendo, no entanto, a situação sido regularizada com a edição da Emenda Constitucional 34, em 13/12/2001.

Apontou, ainda, o acúmulo ilegal de cargos pela servidora Ivana de Fátima Frattini, tendo em vista que a mesma tomou posse para exercer cargo público no Município de São Paulo em 05/08/05 e, no Estado de São Paulo, em 01/12/2005, tendo se exonerado do cargo estadual apenas em 01/07/2006.

Em conclusão, opinou pelo conhecimento da Representação, porém, no mérito, pela sua perda de objeto, considerando inexistir, no presente, situação irregular.

A Coordenadoria IV, provocada a se manifestar sobre a apresentação de declaração negativa de acúmulo de cargos, ao momento de admissão das servidoras no Município, esclareceu, por meio de documentos comprobatórios, que apenas a servidora Elaine de Moraes Kraus assim o fez.

A AJCE reiterou seu posicionamento anterior, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

**VOTO**

Recebo a presente Representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, a minuciosa instrução processual revelou que, antes da edição da Emenda Constitucional 34, houve acúmulo ilegal de cargos municipais e estaduais por parte das servidoras Aglaé Neri Gambirasio, no período de 03/07/98 a 12/12/2001, e Ivana de Fátima Frattini, no período de 01/12/2005 a 01/07/2006.

Contextualizando essa situação aos dias de hoje, restam superadas quaisquer considerações e eventuais determinações no que tange à cessação de impropriedade e/ou ilegalidade afirmada, pois, em relação à primeira servidora, a duplicidade não mais poderia se afirmar em período posterior à edição da Emenda 34 de 13/12/2001, e, em relação à segunda, passou esta a ocupar cargo exclusivamente em âmbito municipal a partir de 01/07/2006, tendo em vista a sua exoneração do cargo em âmbito estadual.

Não obstante, entendo necessário considerar que, em relação às servidoras nomeadas, o acúmulo ilegal se deu com a posse em cargos junto à Secretaria de Estado da Saúde, já que ambas eram originariamente servidoras públicas municipais. Por esta razão, dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para providências que entender cabíveis. Merece enfrentamento, ainda, a questão sobre a restituição dos valores percebidos no período de acumulação indevida de cargos, embora não tenha sido objeto das denúncias recebidas por esta Corte.

O entendimento que tem prevalecido, tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais de Contas, tem sido no sentido de que, comprovada a compatibilidade de horários e a prestação de serviços pelo servidor, não há que se falar em restituição de vencimentos. Nessa linha são os Acórdãos 434/2002, da Segunda Câmara, e 2.047/2004 e 167/2005, ambos da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União.

As denúncias apresentadas não trouxeram provas sobre o descumprimento das respectivas jornadas de trabalho pelas servidoras acima citadas, tampouco sobre o comprometimento do desempenho das atribuições que lhes foram cometidas, quando da acumulação indevida dos cargos públicos. Não há, também, nesse sentido, qualquer manifestação das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Representação, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos por parte das servidoras Aglaé Neri Gambirasio, no período de 03/07/98 e 12/12/2001, e Ivana de Fátima Frattini, no período de 01/12/2005 a 01/07/2006, muito embora inexista sustentação para que se determine à Secretaria Municipal da Saúde qualquer providência atinente à restituição de valores pagos às servidoras, e, também, à cessação de acumulação indevida de cargos, tendo em vista que essa situação não mais persiste.

Em relação aos demais servidores mencionados nas denúncias e durante toda a instrução processual, julgo improcedente a Representação.

Dê-se ciência do presente julgamento ao Representante, às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.